



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0001846-0

PARECER Nº 18.063/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

VANTAGENS TEMPORAIS. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1. O período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional nº 78/2020, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.

2. O artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.450/2020, deve ser interpretado à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78/20, que expressamente preservou os percentuais decorrentes de vantagens por tempo de serviço já implementados até a sua entrada em vigor, bem como inseriu regra de transição para os períodos aquisitivos em curso.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 19 de fevereiro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

19/02/2020 14:18:10





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

VANTAGENS TEMPORAIS. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1. O período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional nº 78/2020, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.

2. O artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.450/2020, deve ser interpretado à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78/20, que expressamente preservou os percentuais decorrentes de vantagens por tempo de serviço já implementados até a sua entrada em vigor, bem como inseriu regra de transição para os períodos aquisitivos em curso.

Trata-se de analisar os reflexos decorrentes da extinção das vantagens temporais levada a efeito no artigo 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3.º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2.º Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, sedimentou a orientação no sentido de que “[n]ão há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (Recurso Extraordinário nº 563.708, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 24).

Entretanto, prestigiando o vetor da segurança jurídica, o sobredito artigo 3º resguardou os percentuais já implementados, correspondentes às vantagens temporais cujo período aquisitivo foi previamente concluído pelo servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo assegurou, relativamente aos períodos aquisitivos em curso na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, que as vantagens temporais sejam concedidas em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano ou, quando for o caso, à fração superior a 6 (seis) meses.

Assim, exemplificativamente, um servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em julho de 2015 completou o primeiro período para a percepção do triênio, então contemplado no § 3º do artigo 99 da Lei Complementar nº 10.098/94, em julho de 2018. A partir daí, se iniciaria novo período de aquisição do direito, que seria concluído em julho de 2021.

Todavia, em razão da extinção da vantagem e da regra de transição inserta no supracitado § 1º, considerando que, nesta data, seu período aquisitivo em curso perfaz um ano e sete meses – fração esta considerada como um ano completo para efeitos de percentual de concessão –, fará jus a uma vantagem à razão de 2%, devida quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, o que, no caso, como se viu, ocorrerá em julho de 2021.

Em caso análogo, versando sobre a interpretação da Emenda à Constituição Estadual nº 76/2019, que restringiu a contagem do tempo de serviço público para fins de vantagens apenas àquele prestado ao Estado do Rio Grande do Sul, esta Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 17.857/19, lavrado pela Procuradora do Estado Anne Pizzato Perrot, concluiu, no particular, que “[o] *caput* do artigo 2º da EC n.º 76/19, ao garantir a contagem de serviço público, inclusive para fins de vantagens, nos termos da lei até então vigente, contemplou aqueles servidores que ainda não procederam à averbação do tempo de serviço prestado a outros entes da federação”.

Por sua pertinência, transcreve-se excerto da fundamentação do elucidativo precedente:

De relevo ponderar que poderia ter o Poder Constituinte derivado optado apenas por resguardar aquele tempo já computado pelo servidor, isto é,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aquele já averbado, em respeito ao ato jurídico perfeito. No entanto, ao que parece, não foi essa a intenção do legislador, já que, como se vale da expressão “assegura a contagem” o faz tendo em mente inclusive aquele servidor que tem o tempo de serviço mais ainda não o computou/averbou.

Quer dizer, eventual exigência de averbação para computar tempo pretérito à Emenda esbarraria na ausência de previsão legal para tanto. Em outras palavras, vincular o direito assegurado no caput do artigo 2.º da EC n.º 76/19 à prévia averbação seria restringir seu exercício sem que assim tenha sido disposto na norma constitucional.

E, ao que tudo indica, o Parlamento gaúcho, ao propor o aditivo para inclusão do artigo 2.º na EC n.º 76, objetivou instrumentalizar a estabilização das relações jurídicas até então havidas sob a égide da anterior redação do artigo 37 da CE/89, de modo a prestigiar o princípio da segurança jurídica sobre qualquer outro interesse público. Daí a razão de não haver espaço para uma exegese restritiva, em prejuízo do servidor - destinatário da regra legislativa protetiva - a qual deve ser compreendida, segundo as diretrizes hermenêuticas do direito, por meio de uma interpretação normativa que contemple o grupo de indivíduos a quem o preceptivo legal procurou proteger.

Portanto, a resposta à indagação esgrimida é no sentido de permitir, após o advento da Emenda Constitucional n.º 76/19, a averbação de tempo de serviço prestado a outros entes da federação desde que anterior à vigência da EC em exame, para fins de vantagens, nos termos em que autoriza o caput do artigo 2.º, sendo destinatário desse regramento o servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em data anterior à vigência da EC n.º 76/19.

Também aqui a Emenda Constitucional não erigiu a exigência de prévia averbação como condicionante à incorporação permitida pela legislação por ela derogada, razão pela qual não se justifica a construção de exegese restritiva em prejuízo do servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em conclusão, o período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional nº 78/20, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.

Nestes estritos termos, deverão ser publicados os atos concessivos de avanços e adicionais adquiridos em conformidade com a legislação até então vigente, relativos a averbações ou concatenações de períodos exercidos até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 78/20.

Cumprir registrar que a exegese da legislação infraconstitucional não pode se desgarrar dessas premissas, emergentes das disposições constitucionais supratranscritas. Nesse contexto, calha que se confira escorreita interpretação aos dispositivos legais, entre os quais se destaca o artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, *in verbis*:

Art. 88. As vantagens de que trata o art. 85 não são incorporadas à remuneração do servidor em atividade, nem aos proventos dos inativos.

Assim, em que pese vedada, doravante, a incorporação das vantagens de que cuida o artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 – entre as quais se incluem os avanços e os adicionais por tempo de serviço –, tal disposição há de ser conjugada com o supracitado artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78/20, que, como visto, expressamente preservou os percentuais já implementados até a sua entrada em vigor, bem como inseriu regra de transição para os períodos aquisitivos em curso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Deveras, uma vez implementados os percentuais na forma da legislação então vigente, as vantagens restam incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor, não possuindo natureza temporária, mas sim permanente.

Nessa linha, na hipótese de o servidor fazer jus à jubilação pela regra da integralidade – sabidamente arredada do corpo permanente da Magna Carta pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas mantida em regras transitórias –, deverá perceber os adicionais e avanços já implementados, bem como aqueles que venha a adquirir por força do § 1º do artigo 3º da EC nº 78/20.

Tal entendimento, longe de colidir com o sobredito artigo 88, guarda observância ao próprio conceito de integralidade, previsto atualmente nas regras transitórias da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicáveis no âmbito local por força do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, que assim dispõe:

Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

A seu turno, preceituam os artigos 4º, § 8º, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o **valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

[Grifou-se]

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

Dessa forma, a percepção das vantagens temporais pelos servidores que vierem a se aposentar por uma das regras transitórias assecuratórias da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

integralidade previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 decorrerá não da sua incorporação por ocasião da inativação, senão que da circunstância de o conceito de remuneração, para fins de cálculo de proventos, abranger as vantagens pessoais permanentes, aí incluídos os avanços e os adicionais cujos percentuais já tenham sido implementados.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

Aline Frare Armorst

Procuradora do Estado

Assessoria Jurídica e Legislativa

Processo administrativo nº 20/1000-0001846-0



Nome do arquivo: 260 parecer reforma VANTAGENS TEMPORAIS.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	18/02/2020 18:55:09 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0001846-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.6442209466786606.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	19/02/2020 13:19:47 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.